

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES  
Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados  
CTED  
N.º Único 680846  
Entrada/Processo n.º 294  
Data 06 / 07 / 2021



CONSELHO DE  
PREVENÇÃO DA  
CORRUPÇÃO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Jorge Lacão  
M.I. Presidente da  
*Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados*  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA

CPC

§ 31/2021  
2021/7/2



Assunto: **Solicitação de emissão de parecer**

- Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP): "Cria o crime de sonegação de proventos e revê as penas aplicáveis em sede de crimes de responsabilidade praticados por titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos"
- Projeto de Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL): "Reforça o dever de transparência que impende sobre Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos (2.ª alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho)"
- Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª (PSD): "Segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, ampliando obrigações declarativas e prevendo a comunicação obrigatória ao Ministério Público da falta de indicação dos factos que originaram aumentos patrimoniais"
- Projeto de Lei n.º 881/XIV/2.ª: "Cria o crime de ocultação de riqueza com vista à prevenção da corrupção e aumento da integridade pública"

*Senhor Presidente,*

Em resposta à solicitação de emissão parecer sobre os Projetos de Lei acima mencionados, tenho o prazer de remeter o Parecer do Conselho de Prevenção da Corrupção.

Com os melhores cumprimentos, *ficando a disposição*

O Presidente,

(José F.F. Tavares)



## PARECER

A Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, através do seu Presidente, solicitou ao Conselho de Prevenção da Corrupção parecer sobre o Projeto de Lei n.º 881/XIV/2ª (Cristina Rodrigues (Ninsc)).

Importa assim emiti-lo.

No Projeto de Lei n.º 881/XIV/2ª (Cristina Rodrigues (Ninsc)) “Cria o crime de ocultação de riqueza com vista à prevenção da corrupção e aumento da integridade pública”, apresenta-se uma proposta de alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, a qual aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, surgindo na decorrência e atento o contributo apresentado pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses em Abril de 2021 no quadro da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção – Proposta da ASJP sobre Ocultação de riqueza adquirida no período de exercício de altas funções públicas, disponível em <http://www.asjp.pt/2021/04/13/proposta-da-asjp-sobre-ocultacao-de-riqueza-adquirida-no-periodo-de-exercicio-de-altas-funcoes-publicas/>.

É também proposto um aditamento ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que aprovou o Código Penal.

Assim, ao invés da tipificação penal do enriquecimento ilícito, o presente projeto, em consonância com o contributo da ASJP, visa a previsão de um crime com base na “ocultação intencional” e não na “ilicitude” do enriquecimento, pela prova efetiva da violação do conteúdo mais alargado do dever de sujeição à fiscalização da riqueza e não com base numa ilicitude presumida.

 1



O que está em causa não é o desvalor da ilicitude do enriquecimento no exercício de altas funções públicas “(...) *mas sim reforçar a proteção do bem jurídico da transparência no exercício dessas funções, aperfeiçoando os mecanismos previstos na LOD de declaração da situação patrimonial dos titulares de altas funções públicas e de responsabilização criminal em caso de incumprimento*” (cfr. Proposta da ASJP sobre Ocultação de riqueza adquirida no período de exercício de altas funções públicas).

Ora, salvo melhor opinião, as objeções de constitucionalidade suscitadas anteriormente pelo Tribunal Constitucional poderão não se verificar na proposta em causa, uma vez que a previsão do crime se foca no desvalor normativo na “*ocultação intencional*” e não na “ilicitude” do enriquecimento, concretizando uma situação de aprofundamento do regime legal já atualmente vigente.

Assim sendo, o fundamento da punição será a prova efetiva da violação do dever de sujeição à fiscalização, inerente às obrigações declarativas próprias do exercício de cargos públicos e não uma ilicitude presumida a partir do comportamento do acusado.

O projeto de lei em apreço propõe alterar os artigos 14.º (n.ºs. 6 e 7) e 18.º (n.ºs. 4 e 6) da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, cujas redações propostas são as seguintes:

«Artigo 14.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)



5 - (...)

6 - A actualização das declarações deve contemplar também a descrição de promessas de vantagens patrimoniais futuras que sejam susceptíveis de alterar os valores declarados, referentes a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo anterior, em montante superior a 50 salários mínimos mensais, cuja causa de aquisição ocorra entre a data de início do exercício das respectivas funções e três anos após o seu termo.

7 – As declarações previstas neste artigo devem conter a indicação dos factos geradores das alterações que deram origem ao aumento dos rendimentos ou do activo patrimonial, à redução do passivo ou à promessa de vantagens patrimoniais futuras.”

“Artigo 18.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a falta de justificação dos rendimentos, a não apresentação intencional ou a apresentação incompleta das declarações previstas nos artigos 13.º e 14.º, após notificação, é punida por crime de ocultação de riqueza, previsto no Código Penal.

5 - (...)

6 - Revogado.

7 - (...)

8 - (...).”



O projeto em apreço propõe ainda o aditamento à Lei n.º 48/95, de 15 de março, que aprovou o Código Penal, o artigo 335.º-A, com a seguinte redação:

*“Artigo 335.º-A*

*Ocultação de riqueza*

*1 – O titular de cargo público sujeito à obrigação de apresentação de declaração e justificação de rendimentos prevista no Regime Jurídico do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, que intencionalmente não justifique, não proceda à apresentação da respectiva declaração ou a apresente de forma incompleta, com o objectivo de ocultar riqueza e verificando-se que o seu património é incompatível com os rendimentos e bens declarados ou que devam ser declarados, é punido com pena de prisão até 8 anos.*

*2 – O disposto no número que antecede aplica-se durante o período do exercício das funções do titular de cargo público e nos três anos seguintes à cessação dessas funções.*

*3 - Se o titular de cargo público proceder à prova da origem lícita do património e rendimentos que deveriam ter sido declarados a pena é especialmente atenuada.”*

O artigo 18.º, n.º 4, pune como crime de ocultação de riqueza a falta de justificação dos rendimentos, a não apresentação intencional ou a apresentação incompleta das declarações previstas nos artºs., 13.º e 14.º da Lei n.º 52/2019, após notificação.

A redação do n.º 4 do artigo 18.º constante do Projeto de Lei n.º 881/XIV/2ª (Cristina Rodrigues (Ninsc)), espelha a proposta de alteração supra identificada da ASJP, no âmbito da qual é apresentada a seguinte fundamentação “(...) tratando-se da alteração patrimonial ocorrida no exercício de funções, prevista no artigo 14.º, n.º 2, al. a), a entidade fiscalizadora dificilmente notificará o titular do cargo para apresentar a declaração em falta porque não terá, em regra,



*conhecimento dessa alteração. Daí resulta que, no regime em vigor, o titular do cargo que não apresente a declaração de alteração patrimonial superior a 50 salários mínimos mensais não é punido. Não comete crime de desobediência porque não foi notificado previamente para a apresentar e não comete o crime do atual artigo 18.º, n.º 6 porque este não se refere à falta de entrega de declaração, mas sim à omissão de indicação de elementos patrimoniais ou rendimentos numa declaração entregue. Ora, no caso de se verificar no decurso de funções uma alteração patrimonial superior a 50 salários mínimos mensais, o que deve ser punido como ocultação intencional de riqueza é a própria omissão de apresentação da respetiva declaração” (cfr. Proposta da ASJP sobre Ocultação de riqueza adquirida no período de exercício de altas funções públicas).*

Em complemento prevê-se uma alteração ao Código Penal, com a tipificação do crime de ocultação de riqueza, nos termos do artigo 335.º-A proposto.

Face ao exposto, não se aponta o foco para o desvalor da ilicitude do enriquecimento no exercício de altas funções públicas, mas sim, visa-se o reforçar a proteção do bem jurídico da transparência no exercício dessas funções, aperfeiçoando os mecanismos já previstos na Lei n.º 52/2019 de declaração da situação patrimonial dos titulares de altas funções públicas e de responsabilização criminal em caso de incumprimento.

O objetivo que esta proposta pretende alcançar passa por uma punição mais eficaz do ato de ocultação intencional de riqueza adquirida no período correspondente ao exercício dos cargos previstos na Lei n.º 52/2019, independentemente da licitude da sua fonte de aquisição, que poderá e deverá ser comprovada pelo seu titular considerando a sua vertente de exercício de cargo público.

Pese embora um entendimento positivo quanto à proposta em apreço, sempre se considera que deveria constituir um objetivo primordial do legislador o evitar ao



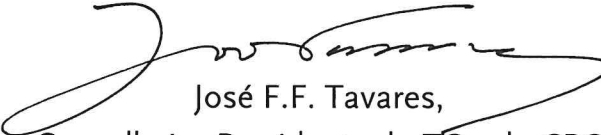
máximo a generalização interventora na privacidade da esfera pessoal de cada cidadão, designadamente, na exposição do seu património, considerando-se o perigo real da difusão informativa com o mero objetivo de destruição de carácter dos visados, com todas as repercussões negativas de difícil recuperação de prestígio social, pelo que deverá ser equacionada a criação de mecanismos adequados da defesa da privacidade dos cidadãos em questão.

A falta de meios técnicos de investigação forense, tornados públicos nos processos criminais recentes, não pode justificar nunca o facilitismo em detrimento da legalidade da atuação contra os direitos de cidadania.

Investigar os circuitos da corrupção, compreender o seu processamento e a criação de meios adequados para a sua punição nunca pode colocar em causa o primado da Lei igual para todos e da defesa intransigente dos direitos, liberdades e garantias de cada um dos cidadãos.

Tendo presente a preocupação de síntese, a que nos procurámos obrigar, seriam estas as principais observações que o projeto que nos foi enviado suscita ao Conselho de Prevenção da Corrupção.

Lisboa, 2 de julho de 2021



José F.F. Tavares,  
Conselheiro Presidente do TC e do CPC



Paulo Nogueira Costa,  
Diretor Geral do TC e Secretário Geral do CPC



António Manuel Pinto Ferreira dos Santos,  
Inspetor-Geral de Finanças

João Rolo,  
Secretário-Geral do Ministério da Economia

Orlando Romano,  
Procurador-Geral Adjunto

Pedro Tenreiro Biscaia,  
Advogado

João Amaral Tomaz,  
Economista

 7